



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.003492/00-54
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.199
RECURSO Nº : 123.331
RECORRENTE : USINA SERRA GRANDE S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL PARA ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não existe mais prazo para apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que, a IN nº 56/98 que previa este prazo foi revogada pela IN nº 79/2000, e que a área de preservação permanente não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei nº 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional

PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.331
ACÓRDÃO Nº : 301-30.199
RECORRENTE : USINA SERRA GRANDE S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/06) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) exercício de 1997, multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 77.815,80.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 22/23) tempestiva, alegando, em síntese, que:

- o fiscal autuante não observou o prazo de dez dias contido na intimação de fls. 07, e que o auto de infração foi lavrado por não ter apresentado a documentação completa, o que acarreta cerceamento do direito de defesa;
- está comprovado no processo pelo Ato Declaratório Ambiental, protocolado no IBAMA, em data de 01/09/98, o qual reconhecia a área de 1.119,0 ha como de preservação permanente e que o mesmo foi protocolado em tempo hábil naquele instituto.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“ASSUNTO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR
DATA DO FATO GERADOR: 01/01/97.

Ementa - PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de preservação permanente será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTN a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.331
ACÓRDÃO Nº : 301-30.199

utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A autuação e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.”

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso** com as seguintes alegações:

- a apresentação do ADA para comprovação e exclusão da área de preservação permanente tornou-se somente obrigatória, a partir do exercício de 1998, portanto após decorridos, o referido prazo de seis meses da entrega da declaração de ITR, ou seja, a partir de 1998, terminando durante o ano de 1999;
- como poderia a decisão recorrida cobrar lançamento suplementar do ITR/97, quando o IBAMA encaminha expediente nº 00540/00-44, de 24/07/00 à Usina comprovando que seus Atos Declaratórios Ambientais excludentes de sua área de preservação permanente foram aceitos, atos esses relegados pela decisão impugnada sob o pálido argumento de intempestivos;
- como se poderia imputar à Usina a exclusão de sua área de preservação permanente quando a mesma é reconhecida pelos próprios órgão governamentais do nosso país como sendo uma das maiores preservadoras da Mata Atlântica do nordeste, numa área de 9.000 ha, com projeto de reflorestamento em eucalipto, de 350 ha de encostas e corredores de vegetação e com árvores nativas de 100 ha, em corredores, mantendo convênio com a Universidade Federal de Pernambuco com apoio do Núcleo de Biodiversidade, mantendo a criação de capivaras, catetos, cotias, queixadas, e de aves ameaçadas de extinção;
- este trabalho desenvolvido pela Usina ganhou o 1º Prêmio Nordeste Biosciences Agribusiness ano 2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.331
ACÓRDÃO N° : 301-30.199

Foi informado às fls. 54 o arrolamento dos bens, como garantia, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 33 da Medida Provisória nº 1973-67, de 26/10/2000.



É o relatório.

RECURSO Nº : 123.331
ACÓRDÃO Nº : 301-30.199

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata da exigência do ITR/97, por ter o contribuinte apresentado o requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA em 01/09/98 (fls. 10), contrariando o prazo fixado na IN SRF nº 56/98, que deveria ser em 21 de setembro de 1998.

Assim o referido documento foi considerado intempestivo na decisão de Primeira Instância e a área de preservação permanente não foi excluída da tributação do ITR.

Inicialmente, analisaremos a intempestividade do documento apresentado e posteriormente se o documento a ser emitido pelo IBAMA tem efeito constitutivo ou apenas declaratório.

Sobre esta questão de prazo para requerimento de emissão do Ato Declaratório Ambiental, cumpre observar que a IN nº 56/98 que instituiu o prazo para entrega deste documento foi revogada pela IN nº 79/2000.

Por sua vez, a MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9393/96 assim dispôs:

“Art. 3º. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
§ 1º
I -
II -
a)
b)
c)
d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....
§ 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.331
ACÓRDÃO Nº : 301-30.199

comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”(grifo nosso).

De se esclarecer que, as áreas da alínea "a" são as de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Como no caso em exame, trata-se de área de preservação permanente, estas áreas não estão mais sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme previsto na Medida Provisória 2.166/2000.

Portanto, se não existe mais nem a exigência de prévia comprovação destas áreas não há mais também que se falar em prazo de entrega do Ato Declaratório Ambiental, tendo em vista que a Medida Provisória acima descrita tem a sua aplicação a fato pretérito à sua edição, por encontrar respaldo no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional:

Sobre esta mesma questão, a Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo na Declaração de voto do Recurso 123.937, brilhantemente assim esclareceu:

“Ressalte-se que, no caso de área de preservação permanente, o documento fornecido pelo IBAMA tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente, considera-se que esta sempre existiu, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório.

O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de uma área de preservação permanente, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se acaso o pedido de fls. 25 contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão de ADA, por verificar in loco a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção da área de preservação permanente, pela própria natureza esta, pode estar condicionada à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma data de protocolo.”

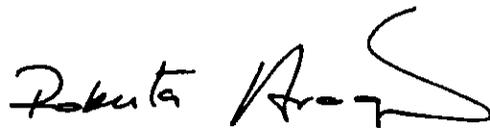
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.331
ACÓRDÃO Nº : 301-30.199

Desta forma, entendo que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que, além da Instrução Normativa nº 56/98 que instituiu o referido prazo ter sido revogada pela IN nº 79/2000, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10410.003492/00-54
Recurso nº: 123.331

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.199.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: